

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
12ª Sessão Ordinária de
22/04/2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 23/2013-L

DATA DA ENTRADA: 03/04/2013

AUTOR: José Antonio de Barros

ASSUNTO: " Institui a Campanha Permanente de
Combate à Obesidade Infantil no Município de
São Roque, e dá outras providências "

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 22 de Abril de 2013

RETIRADO PELO AUTOR
EM 22/04/2013



OBS: Maneira Qualificada, Nomes Normais e

Uso de uma de discussões.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 023/2013-L, DE 03 DE ABRIL DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DE BARROS.

"A obesidade infantil é, segundo a Organização Mundial de Saúde, um dos problemas de saúde pública mais graves do século XXI, sobretudo nos chamados países em desenvolvimento. Em 2010, havia 42 milhões de crianças com sobrepeso em todo o mundo, das quais 35 milhões viviam em países em desenvolvimento.

A obesidade está relacionada a uma série de fatores como hábitos alimentares e atividade física, além de fatores biológicos, comportamentais e psicológicos. Não se trata de um problema meramente estético. Além de frequentemente sofrerem "bullying" por parte dos colegas, crianças obesas tendem a desenvolver vários problemas de saúde, como diabetes, doenças cardíacas e a má formação do esqueleto. O sobrepeso e a obesidade são o quinto fator principal de risco de disfunção no mundo. A cada ano, pelo menos 2,8 milhões de pessoas adultas morrem em consequência do sobrepeso ou da obesidade. 44% dos casos de diabetes, 23% dos casos de cardiopatias isquêmicas e de 7% a 41% dos casos de alguns tipos de câncer são atribuíveis ao sobrepeso e à obesidade.

A OMS entende que a obesidade se tornou uma epidemia. De acordo com a Organização, crianças obesas e com sobrepeso tendem a se tornar adultos obesos e têm maior probabilidade de adquirir mais cedo doenças não transmissíveis, como diabetes e doenças cardiovasculares. A OMS considera prioritária a prevenção da obesidade infantil." Fonte: Wikipédia.

Isso posto, JOSÉ ANTONIO DE BARROS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 03/04/2013 - 08:27:13 02572/2013, de 03 de abril de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 023/2013-L

De 03 de abril de 2013.

Institui a campanha permanente de combate à obesidade infantil no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Combate à Obesidade Infantil no Município de São Roque, que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso e combate à obesidade e obesidade mórbida no Município.

Art. 2º Serão realizadas as seguintes ações:

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e campanhas, de que efetivem no Município o direito humano à forma correta de nutrição, bem como a orientação necessária para o bem-estar das crianças e adolescentes;

II - a utilização de locais públicos, tais como escolas, creches, praças, ginásios e postos de saúde, para a divulgação da campanha, bem como a efetivação das ações propostas;

III - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais, com a possibilidade de realização de palestras, encontros e fóruns, gratuitos, sobre o tema.

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...continuação (PROJETO DE LEI Nº 25/2013-L)

IV - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

V - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem índices de baixo desenvolvimento econômico e social;

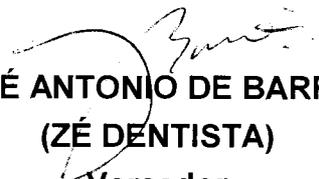
Art. 3º O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de abril de 2013.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
(ZÉ DENTISTA)
Vereador

PROJETO DE LEI:

“Institui a campanha permanente de combate à Obesidade Infantil no Município de São Roque”.

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Combate à Obesidade Infantil no Município de São Roque, que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso e combate à obesidade, e obesidade mórbida no município.

Art. 2º. Serão realizadas as seguintes ações:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e campanhas, de que efetivem no município o direito humano à forma correta de nutrição, bem como a orientação necessária para o bem estar de crianças e adolescentes;

II – a utilização de locais públicos, tais como escolas, creches, praças, escolas, ginásios e postos de saúde, para a divulgação da campanha, bem como a realização efetivas das ações propostas;

~~III~~ IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais, com a possibilidade de palestras, encontros e fóruns sobre o tema (sempre com entrada gratuita);

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

~~IV~~ V - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

~~V~~ VI - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos da referida Lei.

4º Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

5º Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

São Roque, Abril de 2013

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 65/2013

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 023/2013, de 03 de Abril de 2013, de autoria do N. Vereador José Antonio de Barros, que Institui a Campanha Permanente à Obesidade Infantil no Município de São Roque e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador José Antonio de Barros, o Projeto de Lei de nº 023/2011, datado de 03 de abril de 2013, o qual institui a campanha permanente de combate à obesidade infantil no município de São Roque.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque, - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, encontra-se a mesma maculada por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No caso, vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que, aquele pretende outorgar autorização para a prática de determinado ato, do qual este não solicitou qualquer tipo de autorização.

E mais, a matéria contida no projeto de lei, por cuidar de questões que envolvem a instituição de campanha a prevenção da obesidade infantil, com a permissão de celebração de convênios, é de competência privativa do Poder Executivo, tudo conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, quando este não solicitou qualquer tipo de autorização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)

Ademais, na medida em que o projeto de lei em análise desrespeita a regra de competência contida no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e ainda, seu paralelo inserido no artigo 60, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Da mesma forma como fez a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para os projetos de lei que disponham sobre alteração de atribuições de órgãos da administração direta, no caso em tela o departamento de saúde.

Outrossim, o projeto de lei não aponta os recursos necessários para a implantação da Campanha de combate à obesidade infantil, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

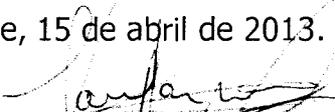
Desse modo, em sendo deflagrada por N. Vereador, viola expressamente o dispositivo constitucional e a Lei Orgânica do Município.

Lado outro, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, em sendo recebido o presente projeto de lei, deverá o mesmo tramitar e receber pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de abril de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Marco Aurélio Nibas Ribeiro
Assessor jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 066 – 18/04/2013

Projeto de Lei nº 023/2013-L, de 03/04/2013, de autoria do Vereador José Antonio de Barros.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Institui a Campanha Permanente de Combate à Obesidade Infantil no Município de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 023-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2013.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MAURO S. SGUÉGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR